



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084798 - CE (2026/0118719-4)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE : HERMANO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : TAYLISON RENNER SILVA NOVAES - CE052078
THAMIRIS DA SILVA - CE047490
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, ao salientar que “a fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e que perdura, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, que revela-se imprescindível para o fim de se assegurar o

cumprimento de eventual condenação, pois nítida a intenção do réu de obstaculizar o andamento da ação criminal e de evitar a ação da Justiça".

3. O acórdão impugnado, desdobrando o fundamento do decreto preventivo, narra que "tanto na decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 106/107) quanto na decisão que indeferiu o pedido de sua revogação (121/123), restou consignado, que todas as diligências empreendidas para localização do paciente foram infrutíferas, por um longo lapso temporal, uma vez que o acusado permanece em local incerto e não sabido, circunstância que evidencia sua deliberada intenção de furtar-se à persecução penal, interferindo no regular andamento do feito. Rememoro, inclusive, que o mandado de prisão permanece em aberto!"

4. Esta Corte Superior é firme em salientar que a contemporaneidade da cautelar (ante os riscos aos bens jurídicos tutelados no art. 312 do CPP) deve ser relativizada em pelo menos duas hipóteses. A primeira, diz respeito à natureza do crime investigado. Se este se consubstancia em fato determinado no tempo, não mais se justificaria, em princípio, a cautela máxima quando passados anos desde a sua prática. Sem embargo, seria possível admitir a cautela na situação em que, pelo modo com que perpetrada a ação delitiva, não seria leviano projetar a razoável probabilidade de uma recidiva do comportamento, mesmo após um relevante período de aparente conformidade do réu ao Direito. A segunda hipótese residiria no caráter permanente ou habitual do crime imputado ao agente, porquanto, ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais), não haveria óbice à decretação da prisão provisória. Nem é preciso dizer que, em ambas as hipóteses, a segregação não decorreria da simples imputação do crime, mas da análise do perigo que a liberdade do suspeito representa para a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

5. Portanto, a regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva

inicial (ou repetição de atos habituais), como no caso de pertencimento a organização criminosa.

6. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084798 - CE (2026/0118719-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI
AGRAVANTE : HERMANO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : TAYLISON RENNER SILVA NOVAES - CE052078
THAMIRIS DA SILVA - CE047490
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, ao salientar que “a fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e que perdura, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, que revela-se imprescindível para o fim de se assegurar o

cumprimento de eventual condenação, pois nítida a intenção do réu de obstaculizar o andamento da ação criminal e de evitar a ação da Justiça".

3. O acórdão impugnado, desdobrando o fundamento do decreto preventivo, narra que "tanto na decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 106/107) quanto na decisão que indeferiu o pedido de sua revogação (121/123), restou consignado, que todas as diligências empreendidas para localização do paciente foram infrutíferas, por um longo lapso temporal, uma vez que o acusado permanece em local incerto e não sabido, circunstância que evidencia sua deliberada intenção de furtar-se à persecução penal, interferindo no regular andamento do feito. Rememoro, inclusive, que o mandado de prisão permanece em aberto!"

4. Esta Corte Superior é firme em salientar que a contemporaneidade da cautelar (ante os riscos aos bens jurídicos tutelados no art. 312 do CPP) deve ser relativizada em pelo menos duas hipóteses. A primeira, diz respeito à natureza do crime investigado. Se este se consubstancia em fato determinado no tempo, não mais se justificaria, em princípio, a cautela máxima quando passados anos desde a sua prática. Sem embargo, seria possível admitir a cautela na situação em que, pelo modo com que perpetrada a ação delitiva, não seria leviano projetar a razoável probabilidade de uma recidiva do comportamento, mesmo após um relevante período de aparente conformidade do réu ao Direito. A segunda hipótese residiria no caráter permanente ou habitual do crime imputado ao agente, porquanto, ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais), não haveria óbice à decretação da prisão provisória. Nem é preciso dizer que, em ambas as hipóteses, a segregação não decorreria da simples imputação do crime, mas da análise do perigo que a liberdade do suspeito representa para a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

5. Portanto, a regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva

inicial (ou repetição de atos habituais), como no caso de pertencimento a organização criminosa.

6. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

HERMANO NOGUEIRA DA SILVA agrava da decisão de fls. 158-161, em que denego a ordem.

O agravante sustenta, em síntese, que a decretação da prisão preventiva se apoiou em presunção de fuga decorrente da mera não localização para citação, sem elementos concretos que indiquem evasão; afirma a ausência de contemporaneidade dos fundamentos, pois o fato imputado é de 2014 e não há notícia de eventos recentes que justifiquem a cautelar extrema; aduz que a gravidade abstrata do delito não autoriza, por si, a manutenção da prisão; alega, ainda, que forneceu endereço atualizado e que medidas cautelares diversas seriam suficientes para acautelar a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

O *Parquet* Federal oficiou pelo não conhecimento do writ.

VOTO

O Juízo de Direito, ao decretar a constrição cautelar, ofereceu os seguintes fundamentos:

Processo n.º: 0056062-85.2014.8.06.0112
Aposos: Processos Aposos
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Assunto: Homicídio Simples

Ministério Público: Ministério Público do Estado do Ceará
Réu: Hermano Nogueira da Silva

Visto em conclusão.

I. DO RELATÓRIO:

Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público em face de Hermano Nogueira da Silva, vulgo “Bené”, por infração ao art. 121, § 2º, I do Código Penal, por fato ocorrido em 21 de junho de 2014, Rua Dr. Francisco Monteiro, nº 1003, bairro triângulo, , figurando como vítima Antônio Pereira de Sousa.

Citada por edital (págs. 92/95), o denunciado não compareceu em juízo e nem constituiu advogado para assumir sua defesa.

Assim, Suspendeu-se o curso do processo e do prazo prescricional (págs. 97).

Instado, o Ministério Público se manifestou pela decretação da prisão preventiva do denunciado, **em razão de sua fuga**, e pela produção antecipada de provas, uma vez que a sua demora pode acarretar imensurável prejuízo à instrução processual.

É o que importa relatar. Decido.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando os autos verifico que os fatos se deram há mais de 09 (nove) anos, tendo sido oferecida denúncia em 12 de setembro de 2022 e recebida dois dias depois.

Assim, pelo tempo que transcorreu desde a data dos fatos, entendo que não há provas urgentes a serem produzidas, não existindo, pois, risco de perecimento. Logo, a coleta dos depoimentos não é medida urgente e imprescindível no momento, não havendo razão para deferir a antecipação de provas.

Com relação à prisão preventiva, é sabido que a segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública e econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, conforme preceitua o artigo 312 do Código de Processo Penal. Uma vez que o acusado não foi encontrado no endereço constante nos autos, sendo que a genitora do mesmo não soube informar o paradeiro dele (pág. 29), o que ensejou na sua citação por edital (pág. 32) e na suspensão do curso do processo e do prazo prescricional (pág. 366), a prisão preventiva é medida que se mostra necessária.

No caso, conforme dados concretos extraídos dos autos, tem-se que o denunciado encontra-se em local incerto, ostentando, assim, a condição de foragido, a qual, por óbvio, demonstra a indispensabilidade da prisão para assegurar a aplicação da lei

penal, uma vez que o agente não foi encontrado para fins de citação, demonstrando sua livre vontade de se furtar aos chamamentos judiciais.

Desse modo, “a fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e que perdura, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, que revela-se imprescindível para o fim de se assegurar o cumprimento de eventual condenação, pois nítida a intenção do réu de obstaculizar o andamento da ação criminal e de evitar a ação da Justiça”. Portanto, o denunciado não demonstrou nenhuma intenção de contribuir com a justiça, o que impõe a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do art. 312, §1º, do CPP.

Demais disso, o acusado responde por outro suposto homicídio na cidade de Barbalha (autos nº 0002076-45.2008.8.06.0043), evidenciando sua periculosidade e a necessidade de sua prisão.

III. DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, defiro o pedido para decretar a prisão preventiva do acusado, e indefiro a produção antecipada de provas.

Expeça-se Mandado de Prisão Preventiva de Hermano Nogueira da Silva, vulgo “Bené”, no BNMP.

Ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários.

Juazeiro do Norte/CE, 12 de abril de 2024.

Ramon Aranha da Cruz, Juiz (fls. 96-97)

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva**, ao salientar que “a fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e que perdura, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, que revela-se imprescindível para o fim de se assegurar o cumprimento de eventual

condenação, pois nítida a intenção do réu de obstaculizar o andamento da ação criminal e de evitar a ação da Justiça".

O **acórdão impugnado, desdobrando o fundamento do decreto preventivo**, narra que "tanto na decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 106/107) quanto na decisão que indeferiu o pedido de sua revogação (121/123), restou consignado, que todas as diligências empreendidas para localização do paciente foram infrutíferas, por um longo lapso temporal, uma vez que **o acusado permanece em local incerto e não sabido, circunstância que evidencia sua deliberada intenção de furtar-se à persecução penal, interferindo no regular andamento do feito. Rememoro, inclusive, que o mandado de prisão permanece em aberto!**" (fl. 125).

Como visto, o acórdão ora impugnado vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a fuga constitui o fundamento da cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória" (AgRg no RHC n. 133.180/SP, relatora a Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 24/8/2021).

No tocante à alegada **ausência de contemporaneidade** do decreto preventivo, é verdade que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem exigido, com razão, que não se distancie muito no tempo os fatos que justificariam a segregação. A explicação se radica no caráter urgente e provisional da cautelar, o que se esvanece quando o tempo dilui a premência da medida, tornando-a desnecessária e, portanto, abusiva.

Entretanto, é preciso considerar que nem sempre se pode exigir que uma cautela de tamanha onerosidade seja adotada tão logo conhecido o fato criminoso que a autoriza, pois a necessidade de não tomar iniciativas precipitadas e nefastas ao investigado e de oferecer ao julgador um certo grau de convicção quanto à materialidade e à autoria delitivas demanda, por vezes, tempo suficiente para a reunião de elementos de convicção bastantes a autorizar a providência extrema.

Esta Corte Superior é firme em salientar que a contemporaneidade da cautelar (ante os riscos aos bens jurídicos tutelados no art. 312 do CPP) deve ser

relativizada em pelo menos duas hipóteses: a primeira, diz respeito à natureza do crime investigado; Se este se consubstancia em fato determinado no tempo, não mais se justificaria, em princípio, a cautela máxima quando passados anos desde a sua prática. Sem embargo, seria possível admitir a cautela na situação em que, pelo modo com que perpetrada a ação delitiva, não seria leviano projetar a razoável probabilidade de uma recidiva do comportamento, mesmo após um relevante período de aparente conformidade do réu ao Direito. A segunda hipótese – que não se revela no caso em comento – residiria no caráter permanente ou habitual do crime imputado ao agente, porquanto, ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais), não haveria óbice à decretação da prisão provisória. Nem é preciso dizer que, em ambas as hipóteses, a segregação não decorreria da simples imputação do crime, "mas da análise do perigo que a liberdade do suspeito representa para a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal" (AgRg no HC n. 829.871/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

Nesse mesmo sentido:

Entretanto, a regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou "ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)", como no caso de pertencimento a organização criminosa (HC n. 496.533/DF, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 18/6/2019).

Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.084.798 / CE

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0118719-4

Número de Origem:

00560628520148060112

06210638220268060000

48810062014

560628520148060112

6210638220268060000

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TAYLISON RENNER SILVA NOVAES

ADVOGADOS : TAYLISON RENNER SILVA NOVAES - CE052078

THAMIRIS DA SILVA - CE047490

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PACIENTE : HERMANO NOGUEIRA DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HERMANO NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADOS : TAYLISON RENNER SILVA NOVAES - CE052078

THAMIRIS DA SILVA - CE047490

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026